



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 886-25.2012.6.21.0021

Procedência: FAZENDA VILANOVA - RS (21ª ZONA ELEITORAL – ESTRELA)
Assunto: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – CARGO – VEREADOR –
CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PEDIDO DE
CASSAÇÃO DE DIPLOMA
Recorrente: LUIZ CARLOS CICCERI
Recorrido: ROQUE CARLOS DE VARGAS
Relatora: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

PARECER

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ART. 262, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 14, §3º, V, DA CF. COISA JULGADA. MATÉRIA JÁ ANALISADA PELA SENTENÇA PROFERIDA EM PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. 1. Alegada ausência de filiação partidária em afronta ao art. 14, §3º, V, da CF. **2.** Tratando-se de condição de elegibilidade já impugnada e julgada à época do registro de candidatura não se faz possível reanalisá-la em RCED, sob pena de ofender a coisa julgada, nos termos do art. 5, XXXVI, da CF. ***Parecer pelo não conhecimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED) ajuizado por LUIZ CARLOS CICCERI em face de ROQUE CARLOS DE VARGAS, tendo o candidato sido eleito para o cargo de Vereador nas eleições de 2012, no Município de Fazenda Vilanova.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recorrente, em síntese, alega que o recorrido não estava filiado a partido político um ano antes das eleições, em afronta ao art. 12 da Resolução 23.373/01.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 49/55, o recorrido argumenta que esta regularmente filiado a partido político, o que inclusive foi confirmado pelo Juiz Eleitoral em sentença com trânsito em julgado. Cita a súmula 20 do TSE¹.

Após vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é tempestivo o recurso contra expedição de diploma.

A diplomação dos eleitos no município de Fazenda Vilanova ocorreu no dia 17 de Dezembro de 2012², tendo o RCED sido manejado no dia 19 de Dezembro de 2012 (fl. 2), portanto, restou observado o tríduo legal previsto no art. 258 do CE.

LUIZ CARLOS CICCERI ajuizou recurso contra expedição de diploma em face de ROQUE CARLOS DE VARGAS com base no art. 262, III, do Código Eleitoral³, diante da ausência de requisito de elegibilidade consistente na filiação partidária há pelo menos um ano do pleito.

A condição de elegibilidade em questão encontra-se prevista no art. 14, §3º, V, da CF e art. 12 da Resolução 23.373/01, *in litteris*:

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

¹ “**Súmula 20 do TSE** - A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do Art. 19 da Lei 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação.”

² <http://www.tre-rs.gov.br/apps/diplomas/index.php?acao=municipio&localidade=88366>

³ “Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:
(...)

III - erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

V - a filiação partidária “

“Art. 12. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral no respectivo município, desde 7 de outubro de 2011, e estar com a filiação deferida pelo partido político na mesma data, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior (Lei nº 9.504/97, art. 9º e Lei nº 9.096/95, arts. 18 e 20).”

O posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral é pelo não cabimento de Recurso Contra Expedição de Diploma quando tratar-se de condição de elegibilidade, conforme se verifica nos seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DESCABIMENTO. DOCUMENTO FALSO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO. 1. Não se vislumbra a suscitada violação ao art. 275 do Código Eleitoral quando ausente a omissão apontada nos embargos de declaração opostos perante a Corte Regional. 2. Incabível o recurso contra expedição de diploma (art. 262, I, do Código Eleitoral) quando fundado em alegada ausência de filiação regular do candidato, por versar sobre condição de elegibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 950093606, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 22/8/2011) (Original sem grifos)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. 1. O recurso contra expedição de diploma é cabível apenas nas hipóteses taxativamente previstas no Código Eleitoral. A interposição do RCED com fundamento no art. 262, I, desse Código, pressupõe a existência de: (a) uma inelegibilidade superveniente ao registro de candidatura; ou (b) uma inelegibilidade de índole constitucional; ou (c) uma incompatibilidade # incluída, nesta hipótese, a suspensão de direitos políticos decorrente do trânsito em julgado de decisão penal posterior ao pedido de registro. Precedentes. 2. A ausência de condição de elegibilidade não pode, em regra, ser alegada em RCED. Precedentes. Ademais, na espécie, o título de eleitor do agravado foi regularizado antes do ato de diplomação. Agravo regimental não provido.” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35845, Acórdão de 07/06/2011, Relator(a) Min.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/08/2011) (Original sem grifos)

Já a doutrina diverge deste posicionamento, entendendo que o RCED também pode ser manejado nas hipóteses de ausência de condições de elegibilidade, nesse sentido reproduzo excerto das doutrinas de José Jairo Gomes⁴ e Rodrigo Zilio⁵:

“A primeira hipótese legal refere-se à inelegibilidade. Esta deve ser compreendida em sentido amplo, abrangendo as ‘condições de elegibilidade’ previstas no art. 14, §3º, da Constituição Federal. Não obstante, cumpre registrar que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se em sentido contrário a tal ampliação (...)”

“O legislador previu o cabimento do RCED em caso de inelegibilidade e incompatibilidade, não fazendo menção à hipótese de (ausência) de condição de elegibilidade. No entanto, considerando o objeto precípua do RCED, de preservação da lisura do pleito, excluindo-se do processo seletivo quem não possui condição de receber validamente os votos do corpo eleitoral, necessária uma concepção ampla da expressão inelegibilidade, de modo a abranger a ausência de condição de elegibilidade. (...)”

Todavia, independentemente das discussões acerca do cabimento de RCED quanto as hipóteses de elegibilidade, no presente caso a matéria em questão encontra-se julgada por sentença proferida no requerimento de registro de candidatura (Anexo – fl. 42v), conforme reproduzo excerto:

“Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado, sendo sanada a impugnação. Inobstante o pleito do Ministério Público Eleitoral pelo indeferimento da candidatura, o candidato apresentou documentos comprobatórios de sua filiação ao Partido em tempo hábil. Tal comprovação deu-se através das Atas das Convenções Municipais (fl. 25 a 27), bem como a segunda via da ficha de filiação partidária (fl. 34). Assim, resta claramente demonstrada a filiação partidária no prazo legalmente estabelecido, poi o entendimento do TSE (súmula 20) é de que a comprovação da filiação pode ser feita por outros elementos de prova que não a lista encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do Art. 19 da Lei 9.096/95.”

⁴ GOMES. José Jairo. Direito Eleitoral. 7. ed. Atlas: São Paulo, 2011, pp. 576/577.

⁵ ZILIO. Rodrigo López. Direito Eleitoral. 3.ed. Verbo Jurídico: Porto Alegre. p.459.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pelo exposto, tendo a hipótese de ausência de condição de elegibilidade do presente RCED já sido arguida e julgada improcedente à época do registro de candidatura e não se verificando fatos ou provas novas nesse sentido, o reexame da matéria ensejaria afronta à coisa julgada, em ofensa ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento do recurso.

Porto Alegre, 15 de Agosto de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral